



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.199 - PR (2009/0098623-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. Se o contribuinte erra no preenchimento da declaração e, em virtude desse equívoco, é inscrito em dívida ativa e executado, vindo a apresentar embargos à execução que logram sucesso, deve ele ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade.

2. Questão apreciada no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e cuja ementa foi transcrita, na íntegra, na decisão ora atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.199 - PR (2009/0098623-7)

AGRAVANTE : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: A decisão singular alvo do presente agravo regimental foi resumida na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A".

Na oportunidade, registrei que se o contribuinte erra no preenchimento da declaração e, em virtude desse erro, é inscrito em dívida ativa e executado, vindo a apresentar embargos à execução que logram sucesso, deve ele ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade, nos termos do julgamento proferido no REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Irresignado, o contribuinte interpõe agravo regimental, sustentando que, embora o débito tenha sido inscrito em dívida ativa em virtude de erro na declaração, deve a Fazenda arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.199 - PR (2009/0098623-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Se o contribuinte erra no preenchimento da declaração e, em virtude desse equívoco, é inscrito em dívida ativa e executado, vindo a apresentar embargos à execução que logram sucesso, deve ele ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade.

Descrito posicionamento foi consagrado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e cuja ementa foi transcrita, na íntegra, na decisão ora atacada, confira-se:

Nas razões recursais, embora o erro do contribuinte tenha sido reconhecido pela origem, sustenta-se que a verba honorária é direito da parte que logra sucesso no litígio. Dessa forma, evidencia-se pretensão desprestigiada por jurisprudência firme e atual desta Corte, ilustrada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Sodalício:

(...)

Idêntico entendimento pode ser extraído a partir de interpretação sistemática das conclusões lançadas no julgamento do **REsp 1.111.002/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ora, se a parte insiste apenas na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado, tornando de rigor a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0098623-7

AgRg no
Ag 1193199 / PR

Números Origem: 200570010030864 200904000129668

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária